



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724595/2018-97
ACÓRDÃO	2003-006.894 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA GUAIRA TRANSPORTES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/04/2015

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. DEIXAR DE CUMPRIR O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. CFL 23. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTENDIMENTO SUMULADO.

A multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização das contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, anulando referido lançamento por vício material.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 92/108, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 74/85, a qual julgou procedente o lançamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória por deixar de cumprir o prazo estabelecido para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeira, conforme auto de infração de fls. 02/04, lavrado em 17/09/2018, com ciência da RECORRENTE em 21/09/2018, conforme declaração à fl. 47.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 05/08, a multa foi aplicada com base nos arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, no valor de R\$ 56.789,70, considerando o valor máximo estabelecido em lei de 1% da receita bruta da pessoa jurídica no período da ocorrência da infração (01/2015 a 04/2015), haja vista que a contribuinte não apresentou os arquivos digitais de sua contabilidade, enquanto estaria obrigada a cumprir tal exigência pois utiliza sistemas eletrônicos para registrar seus negócios, escriturar livros e documentos de natureza contábil ou fiscal.

Segue trecho do relatório fiscal:

3. Através do TIF - Termo de Intimação Fiscal de 16/04/2018, item 3, houve solicitação à empresa para apresentação de arquivo digital relativo às informações contábeis do ano de 2015. Cópia do TIF em anexo.
4. A empresa não apresentou o arquivo digital, mas justificou em seu documento de 11/05/2018, que não possuía mais as informações solicitadas, juntando o Boletim de Ocorrência nº 2017/773555 de 05/07/2017, do Núcleo de Combate aos Cibercrimes, do Departamento da Polícia Civil do Paraná. Este BO que possuiu como noticiante, o profissional do escritório de contabilidade responsável pelo armazenamento das informações contábeis da empresa, atestou que o banco de dados do escritório foi invadido através da Internet e que até aquela data, não havia sido possível a recuperação das informações. Cópias do documento da empresa e do BO em anexo. Posteriormente a empresa apresentou os livros contábeis em meio físico, relativos ao primeiro quadrimestre de 2015, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de 17/05/2018 (cópia em anexo).
5. Em que pese o fato relatado pela empresa e não haver a mesma se omitido quanto à intimação fiscal, mas, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8218 de 29/08/1991, é dever dos contribuintes que utilizam sistemas eletrônicos para registrar seus negócios, escriturar livros e documentos de natureza contábil ou fiscal, manter à disposição da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos

digitais pelo período decadencial previsto na legislação tributária. Ou seja, entende a fiscalização que a empresa deveria armazenar os arquivos digitais de sua contabilidade em local seguro, para apresentação à RFB assim que solicitados. Desta forma, houve infração ao disposto no referido dispositivo legal, cabendo à fiscalização a lavratura do presente Auto de Infração.

Desta forma, por entender que a empresa possui escrituração em meio magnético, aplicou o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, com a respectiva lavratura da multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

A tabela de apuração do valor encontra-se à fl. 07.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 52/70, em 17/10/2018. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

6.1. Verifica-se que a Fazenda considerou nos autos de infração diferenças a serem pagas partir de janeiro de 2013. Note-se que o procedimento restou finalizado em 21/09/2018, pelo que se encontra operada a decadência em relação aos créditos com mais de cinco anos contados deste período, porquanto extintos eventuais créditos anteriores à data de 21/09/2013 nos termos do art. 156, V, CTN e, como consectário lógico, não mais podem ser cobrados do contribuinte. Nos termos da legislação tributária, inexigíveis, portanto quaisquer valores anteriores a 21/09/2013.

6.2. A Contribuinte foi intimada a apresentar os documentos e informou que o computador do profissional de contabilidade responsável pelo armazenamento foi alvo de invasão através da Internet e que até aquela data, não havia sido possível a recuperação das informações, juntando inclusive a cópia do Boletim de Ocorrência. Assim sendo, é certo que o procedimento administrativo não atendeu aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição uma vez que deveria aguardar a apuração criminal relativa ao cibercrime para, somente após, proceder à lavratura dos autos de infração, uma vez que os valores considerados para tal mister podem ter graves incorreções.

6.3. A lavratura dos autos de infração e imposições tributárias, calcadas apenas em presunções, e não provas, não se sustenta, está eivada de ilegalidade, pois fere o direito de defesa da Impugnante, bem como o devido processo legal, constitucionalmente garantidos.

6.4. Da análise do Relatório Fiscal, depreende-se que o Sr. Auditor fiscal realizou a fundamentação de quatro autos de infração no mesmo documento todos apurando supostas diferenças devidas. Para tanto o Sr. Fiscal ignorou o fato de ter sido a empresa vítima de cibercrime, desconsiderou declarações e retificações

realizadas, passando a arbitrar valores com base em documentos contábeis. Assim, é certo afirmar que a lavratura do Auto de Infração foi realizada com base no Relatório Fiscal, peça esta que deveria conter os elementos examinados, a origem do débito e a fundamentação legal. As informações contidas no Relatório de Fiscal são de fundamental importância para a Impugnante por permitirem descobrir quais as supostas irregularidades cometidas, base de cálculo do imposto e juros aplicados para então, a partir disto, exercer seu direito de defesa.

6.5. In casu, conforme relatório fiscal trata-se de cobrança de PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSSL, todavia o Auditor cerceou o direito de defesa do contribuinte uma vez que não encaminhou os seguintes documentos: Planilha discriminando mês a mês o valor do Salário Base de Contribuição; Planilha discriminando mês a mês o valor da contribuição; Planilha discriminando mês a mês os valores dos juros. E pior, não consta no Relatório Fiscal a prova de que o Auditor tenha descontado do débito os valores que a empresa já havia recolhido e se foram deduzidos de modo correto no mês exigível.

6.6. Os autos de infração e o Relatório Fiscal deveriam consignar os elementos de convicção da autoridade fiscal pautada em documentação hábil, de forma a permitir à contribuinte a formulação de sua defesa, com base nos mais meios e princípios de justiça. Assim e com base na ausência de indicação dos elementos de conclusão adotados pela dita autoridade, quando da lavratura do auto de infração, absolutamente nulo este, devendo ser arquivado.

6.7. Para que o mesmo se constitua líquido e certo, dentre outros pressupostos, se exige que referida peça não tenha alíquota, base de cálculo, valor tributável ou matéria tributável fora das hipóteses expressas na lei complementar, na lei tributária ou mesmo fora do enunciado na Constituição Federal, e fora dos fatos econômicos, financeiros ou jurídicos ocorridos.

A circunstância descrita no Auto de Infração é vinculada ao documento físico, material e palpável que embasa a matéria fática comprobatória do fato gerador; o porquê de sua ocorrência e exteriorização, sob pena de se cobrar, lançar ou exigir tributo ou contribuição por expressa presunção fiscal, por ficção criada pelo fisco em seu proveito exclusivo, transformando o ato regrado e vinculado em ato discricionário, praticado ao seu bel talante.

6.8. Saliencia que os elementos aqui discriminados caracterizam formalidade essencial à validade administrativa e à eficácia jurídica da peça básica do processo administrativo fiscal, porque expressam a origem, ou a causa do tributo ou da contribuição social que se exige; isto é, o "quantum debeatur" que, no caso do Auto de Infração atacado, foi exigido em montante deveras superior à realidade fática, ausente de elementos básicos, impondo a total nulidade. A posição da jurisprudência sobre o tema em comento é pacífica quando determina que o Auto de Infração deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, descrever circunstanciada e materialmente a ocorrência do fato gerador.

6.9. Assim, nem de longe pode-se considerar o título líquido certo e exigível, não podendo legalmente prevalecer, haja vista a comprovada iliquidez e incerteza do montante do débito apurado seja pela falta de parâmetros de dados de cálculos seja por considerar documentos contábeis mesmo noticiado cibercrime.

6.10. A ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos Autos de Infração em tela é patente, impondo sua nulidade, eis que os argumentos expendidos, em cotejo com os documentos anexos apresentam prova completa, séria, com força de convencimento, apontando que os valores cobrados não podem ser tidos como devidos pela inobservância dos mais elementares princípios legais vigentes, mormente os dados fiscais eletrônicos da empresa, desconsideração de retificações válidas e base em documentos contábeis expressos e presunções.

6.11. Enfatiza que o próprio Código Tributário Nacional é claro ao prescrever que a interpretação da lei tributária deve ser a favor do contribuinte, conforme dispõe o seu artigo 112. Deste modo, tendo em vista que a prática de fraude parte somente da presunção do estado, desacompanhada de qualquer prova, deve-se ser interpretado o feito da forma mais favorável à empresa contribuinte.

6.12. Em relação aos autos de infração a multa foi imposta no percentual de 150%, caracterizando-se por demais, o efeito confiscatório, vedado pela Carta Magna, bem como o desatendimento ao princípio da capacidade contributiva. Portanto, roga pela exclusão das penalidades debatidas, ou, não sendo o entendimento, sua redução, a fim de que se atinja de maneira adequada sua finalidade e seja exarada em acordo com os princípios constitucionais tributários.

6.13. Não é demais lembrar que a atuação do fisco deve ter vistas a preservação da empresa, conceito este com objetivo principal de manter a unidade produtora, objetivando a promoção de sua função social, de maneira afigura-se princípio de feição pública de relevante interesse social.

6.14. A empresa requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

6.15. Por todo o exposto, requer o acolhimento da impugnação, dando-lhe integral provimento com a declaração de nulidade do auto de infração e determinando o arquivamento do procedimento em face das razões de fato e de direito aduzidas por ser medida de salutar justiça!

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Salvador/BA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 1872/1891):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 15/05/2018 a 17/10/2018

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. APRESENTAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de cumprir o prazo estabelecido pela RFB para apresentação de arquivos e sistemas correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não são alcançados pela decadência os créditos tributários lançados dentro do prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado no caso de descumprimento de obrigação acessória.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando, na fase de manifestação de inconformidade, foi concedida oportunidade ao Autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. DEVER DE COLABORAÇÃO.

O inadimplemento do dever de colaboração não se justifica apenas com um boletim de ocorrência. A demonstração de eventual extravio de documento deve seguir as normas de regência, que incluem vários procedimentos com o objetivo de tornar público o ocorrido e dar início à regularização dos livros e documentos que substituirão os extraviados.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 18/02/2019, conforme AR de fl. 89, apresentou o recurso voluntário de fls. 92/108, em 01/03/2019.

Em suas razões, reitera os argumentos da impugnação, conforme os seguintes tópicos:

- i. DA DECADÊNCIA;
- ii. CERCEAMENTO DE DEFESA
- iii. AUSÊNCIA DE CERTEZA LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE

iv. DO *IN DUBIO PRO* CONTRIBUINTE

v. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

vi. DAS PROVAS

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MULTA CFL 23

Antes de passar à análise do recurso, importante fazer a seguinte observação:

Conforme relatado, o presente caso versa sobre aplicação de multa por ter a contribuinte deixado de cumprir o prazo para apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal (CFL 23), com base nos art. 11 e 12, III, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.218/91:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Contudo, a jurisprudência deste CARF é firme no sentido de entender que tal multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização das contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos previdenciários, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema, o Pleno deste CARF, em 06/08/2021, aprovou o seguinte enunciado da Súmula nº 181:

Súmula CARF nº 181

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

No caso, o próprio Auto de Infração de fls. 02/04 atesta expressamente que a penalidade refere-se à “MULTAS PREVIDENCIÁRIAS”. Por sua vez, o Termo de Ciência e Encerramento de fls. 46/47 também indica que o presente processo tem por objeto “MULTAS PREV”.

Ante o exposto, aplicável o entendimento sumulado pelo CARF, devendo ser cancelado o lançamento da citada multa CFL 23.

Deixo de analisar as demais razões de defesas apresentadas no recurso voluntário por desnecessário.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima, a fim de anular o lançamento a multa CFL 23 aplicada, por vício material.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim